



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 2 de 19

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº. 2.525/2025. DE 16 DE JUNHO DE 2025.

**OBJETO:** *Dispõe sobre reajuste do auxílio cesta básica, aos servidores do Poder Legislativo instituído pela Lei 1.775, de 21 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.*

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**, Prefeito do Município de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Américo de Campos, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei...

**Art. 1º.** O caput do artigo 1º da Lei nº 1.775, de 21 de fevereiro de 2013, reajustado pelas Leis 1.858, de 17 de abril de 2014, 1.903, de 08 de abril de 2015, 1.930, de 01 de abril de 2016, e 1.959, de 27 de março de 2017, 2.015, de 16 de Maio de 2.018, 2.062, de 11 de março de 2.016, 2.119, de 25 de março de 2.020 de 2.201, de 02 de junho de 2.021, 2.367 de 28 de fevereiro de 2.023 e 2.450, de 06 de março de 2.024, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder o reajuste aos servidores da Câmara Municipal, "AUXÍLIO CESTA BÁSICA MENSAL", no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura de Américo de Campos,  
16 de junho de 2025.

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

**TATIANE CAMPANELLI**

Diretor Estratégico

Departamento Municipal de Planejamento e Gestão Pública

#### LEI Nº. 2.526/2025. DE 16 DE JUNHO DE 2025.

**OBJETO:** *Dispõe sobre nova*

*redação do inciso II, do artigo 6º, acrescentam os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 46, e o § 3º ao artigo 54, todos da Lei Complementar 1.809, de 25 de outubro de 2013 e dá outras providências.*

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**, Prefeito do Município de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Américo de Campos, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei...

**Art. 1º** - O inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar 1.809, de 25, de outubro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

**"II - Classe de Especialista de Educação:**

**a) Diretor de Unidade Escolar;**

**b) Coordenador de Educação Básica;**

**c) Diretor de Educação Básica;**

**d) Supervisor de Educação Básica".**

**Art. 2º** - O Artigo 46 da Lei Complementar 1.809, de 25 de outubro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em graus retributórios da respectiva classe, somente após o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 3º** - Acrescentam-se o §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 46 da Lei Complementar 1.809, de 25 de outubro de 2013.

"§ 1º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Progressão Funcional pela via acadêmica, constituída de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, dos seguintes segmentos:

a) 01 - Representante Titular e Suplente do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

b) 01 - Representante Titular e Suplente do Poder Executivo;

c) 01 - Representante Titular e Suplente dos Docentes da Educação Básica;

d) 01 - Representante Titular e Suplente dos Diretores de Escola;

e) 01 - Representante Titular e Suplente dos Especialistas de Educação".

"§ 2º - É competência da Comissão de Avaliação de Progressão Funcional pela via acadêmica, a análise e emissão de parecer sobre a legitimidade dos títulos através do Histórico Escolar, na devida área de atuação do profissional, enviando relatório ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, se os mesmos atendem os critérios estabelecidos na legislação vigente para a concessão da devida Evolução Funcional.

" § 3º - Rejeitado.

**Art. 4º** - Acrescenta-se o § 3º. Ao artigo 54 da Lei Complementar 1.809, de 25 de outubro de 2013.

"§ 3º - Considera-se de efetivo exercício o afastamento do profissional da área da educação, quando o mesmo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1956

Página 3 de 19

participar de Fóruns e/ou Seminários, estritamente voltado a Área da Educação Básica, cujo procedimento para autorização de participação do profissional da educação ocorrerá através de Ato específico do Departamento Municipal de Educação e Cultura do Município.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento das respectivas áreas.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Américo de Campos,  
16 de junho de 2025.

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**

Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Atos Oficiais e Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos, data supra.

**TATIANE CAMPANELLI**

Diretor Estratégico

Departamento Municipal de Planejamento e Gestão Pública

**LEI Nº. 2.527/2025.**

**DE 16 DE JUNHO DE 2025.**

***OBJETO: Dispõe sobre a regulamentação dos Canais De Ouvidoria no âmbito do Município de Américo De Campos e dá outras providências.***

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**, Prefeito do Município de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Américo de Campos, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei...

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta os canais de ouvidoria no âmbito do Município de Américo de Campos, abrangendo a Administração Pública Direta do Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 2º** São objetivos dos canais de ouvidoria:

I - Receber, registrar, processar e responder manifestações dos cidadãos, usuários de serviços públicos e servidores;

II - Promover a mediação entre o cidadão e a Administração Pública;

III - Contribuir para o aprimoramento da gestão pública e dos serviços prestados;

IV - Promover a transparência e o controle social.

**Art. 3º** Consideram-se manifestações de ouvidoria:

I - Reclamações;

II - Denúncias;

III - Solicitações;

IV - Sugestões;

V - Elogios.

**Art. 4º** As ouvidorias municipais funcionarão nos seguintes órgãos:

I - Prefeitura Municipal de Américo de Campos;

II - Câmara Municipal de Américo de Campos;

III - Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS Municipal.

**Parágrafo único.** Cada ouvidoria deverá contar com estrutura e meios de comunicação adequados, inclusive canais eletrônicos, para garantir o acesso dos cidadãos.

**Art. 5º** As manifestações deverão ser apresentadas de forma:

I - **Identificada**, com nome completo, número de documento de identificação, endereço, e-mail ou telefone de contato;

II - **Sigilosa**, quando o manifestante requerer a preservação de sua identidade perante terceiros.

**§ 1º** É vedado o recebimento de denúncias anônimas no âmbito das ouvidorias municipais.

**§ 2º** Caso o denunciante solicite sigilo, sua identidade será protegida nos termos da legislação vigente, inclusive da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**§ 3º** Manifestações que não atenderem aos requisitos mínimos de identificação poderão ser arquivadas.

**Art. 6º** O prazo para resposta ao cidadão será de até **30 (trinta) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

**Art. 7º** As ouvidorias deverão:

I - Emitir relatórios periódicos com dados estatísticos das manifestações recebidas e encaminhadas;

II - Recomendar providências aos setores competentes da administração;

III - Encaminhar ao Ministério Público ou demais órgãos de controle os casos que configurem indícios de ilegalidades.

**Art. 8º** O servidor designado como Ouvidor deverá:

I - Ter conduta ética, imparcialidade e capacidade de comunicação;

II - Ser preferencialmente servidor efetivo, com capacitação ou experiência compatível com a função.

**Art. 9º** A nomeação e exoneração dos Ouvidores será de competência:

I - Do Prefeito Municipal, no caso da Ouvidoria da Prefeitura e da Saúde;

II - Do Presidente da Câmara Municipal, no caso da Ouvidoria Legislativa.

**Art. 10º** As ouvidorias deverão observar a legislação federal vigente, em especial:

I - Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público);

II - Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

III - Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Américo de Campos,  
16 de junho de 2025.

**RAFAEL GIMENEZ MARIOTO**

Prefeito Municipal